

Dispõe sobre a integração dos sistemas de cadastro de terras rurais e ambiental rural com os sistemas de registros públicos, e altera as Leis nºs 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 12.651, de 25 de maio de 2012, para obter melhor conhecimento da realidade agrária e ambiental rural do País e aprimoramento das políticas públicas pertinentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com o objetivo de melhor conhecer a realidade agrária, ambiental e registral rural do País e de aprimorar as políticas públicas pertinentes, os sistemas cadastrais relativos aos imóveis rurais serão integrados ao sistema de registros públicos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis rurais, para os fins desta Lei, aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º A integração cadastral e registral de que trata esta Lei será gerida por comitê gestor interinstitucional composto por representantes dos órgãos e entidades aos quais os sistemas cadastrais existentes estão vinculados e por representantes de entidades da sociedade civil, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública responsável por cada cadastro identificará, entre as que estejam sob sua guarda e administração, as informações que podem ser compartilhadas com outros órgãos e com demais interessados e aquelas com restrição de acesso, em razão de reserva ou sigilo de informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas pertinentes.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

.....

§ 4º As informações cadastrais do CAFIR serão integradas às do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR; às dos sistemas de registros públicos utilizados pelos serviços notariais e registrares imobiliários, conforme disposto no art. 1º e § 3º, do artigo 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; e às do Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por meio do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 5º As terras públicas deverão estar cadastradas na base de restrições do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que deverá gerar um número de cadastro e apresentar em demonstrativo as possíveis sobreposições das terras cadastradas, de modo a impedir a sobreposição de cadastros de terras privadas sobre terras públicas sem prévia aprovação do órgão gestor.

§ 6º As informações cadastrais do Cadastro Ambiental Rural – CAR, serão integradas às do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e respectivos cadastros pertinentes, conforme disposto na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; às do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e às dos sistemas de registros públicos utilizados pelos serviços notariais e registrais imobiliários regidos pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º As informações cadastrais do Sistema Nacional de Cadastro Rural serão integradas às do Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; às do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, de que trata a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e às dos sistemas de registros públicos utilizados pelos serviços notariais e registrais imobiliários regidos pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6º Além dos sistemas cadastrais e registrais públicos existentes no âmbito dos Poderes e da administração direta e indireta da União, deverão compor a integração de que trata esta Lei os sistemas cadastrais equivalentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante a efetivação de consórcios e convênios, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 7º As despesas públicas geradas com a implementação da presente Lei serão cobertas com receitas específicas alocadas no orçamento da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal pelo Requerimento no 15 de 2021, da CMA. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Cada grupo de trabalho contribuiu com os direcionamentos temáticos para a produção de um arcabouço legislativo, composto por diversas peças legislativas específicas de cada grupo, da qual o presente documento faz parte.

A criação do Fórum se deu em meio a publicações de alta relevância do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês), quando foram apresentadas evidências de que as mudanças climáticas são efeitos diretos de ações antropogênicas. Também, esta iniciativa teve como objetivo buscar cumprir os dispositivos apresentados pelo Acordo de Paris, bem como contemplar direcionamento apresentado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), das Nações Unidas, parceira durante todo processo, na busca do Big Push, ou grande impulso, para a sustentabilidade.

Este foi um passo inicial de um longo caminho que o Brasil deverá traçar para alcançar a Transição Ecológica em pauta em debates por todo mundo. Certos da necessidade da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação e aprimoramento da proposta.

O projeto de lei que ora submetemos à análise das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores tem o objetivo de dispor sobre a integração dos sistemas de cadastros de imóveis rurais, para obter melhor conhecimento da realidade agrária do País e aprimoramento das políticas públicas pertinentes.

Em 2001, com o objetivo de contar com um cadastro rural mais bem estruturado, foi aprovada a Lei nº 10.267, que alterou a Lei nº 5.868, de 1972, e expressamente criou o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), com base comum de informações e gerenciamento conjunto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). O CNIR é alimentado e compartilhado por diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

A Lei nº 10.267, de 2001, propiciou importante reestruturação do sistema cadastral de imóveis rurais, inovando algumas regras do registro imobiliário e aperfeiçoando a estrutura geodésica do país. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.449, de 2002, que prevê que os critérios técnicos para implementação, gerenciamento e alimentação do CNIR serão fixados em ato normativo conjunto do INCRA e da RFB.

A Lei nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e ficou conhecida como novo Código Florestal, por sua vez, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA. O CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e, combate ao desmatamento.

Anos depois, o Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016, instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER, como uma ferramenta de gestão pública para integrar, em um banco de dados espaciais, o fluxo dinâmico de

dados jurídicos produzidos pelos serviços de registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais produzidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Todavia, até mesmo pela complexidade da matéria, houve dificuldades na implantação e gestão do CNIR, do CAR e mesmo do SINTER, e muitos obstáculos ainda se fazem presentes e carecem de ajustes. O presente projeto de lei pretende dar um passo à frente, ao estabelecer em lei a obrigatoriedade de integração dos cadastros de imóveis rurais existentes e acrescenta a necessidade da integração também com os dados do CAR.

Cabe, a propósito, ponderar que a Constituição Federal prevê a atuação integrada e o compartilhamento de cadastros de órgãos públicos, como é o caso das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, XXII) e a possibilidade de instituição de regime único de todos os entes da Federação para fins tributários, inclusive com a adoção de cadastro nacional único de contribuintes (art. 146, parágrafo único, IV).

Além disso, estamos propondo que a integração cadastral em questão seja efetuada por comitê gestor composto por representantes dos órgãos e entidades aos quais os sistemas cadastrais existentes estão vinculados e por representantes de entidades da sociedade civil com interesse na matéria.

Também é previsto que o órgão ou entidade da administração pública responsável por cada cadastro identificará, entre as informações sob sua guarda e administração, aquelas que podem ser compartilhadas com outros órgãos e com demais interessados e aquelas com restrição de acesso, em razão de reserva ou sigilo de informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei do Acesso à Informação – LAI), da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e demais normas pertinentes.

Outrossim, considerando o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal) que estabelece que as obrigações previstas no Código Florestal têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, é essencial, que os Sistemas SNCR e CAFIR estejam interligados com os sistemas de registros públicos utilizados pelas serventias de notários e registradores de imóveis do País. Nesse sentido, é fundamental que se observe o disposto na Lei nº 6.015, de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos.

De outra parte, igualmente está sendo previsto que, além dos sistemas cadastrais existentes no âmbito da administração direta e indireta da União, poderão compor a integração de que trata esta Lei os sistemas cadastrais dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante a efetivação de consórcios e convênios, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Para fazer face às despesas públicas com a integração ora proposta, propomos que essas despesas sejam cobertas com receitas específicas alocadas no orçamento da União.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento e ulterior aprovação do projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Comissão do Meio Ambiente
Senado Federal

[Relatório com o resultado do trabalho do Fórum da Geração Ecológica.](#)



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

OFÍCIO. nº 148/2022/CMA

Brasília, 29 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Relatório do Fórum da Geração Ecológica e aprovação das minutas de proposições legislativas pela Comissão de Meio Ambiente

Senhor Presidente,

Por meio do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, esta Comissão criou o Fórum da Geração Ecológica, composta por 42 membros voluntários da sociedade civil e instalado no dia 14 de junho de 2021.

Nos últimos doze meses, apoiados tecnicamente pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) e a Consultoria Legislativa do Senado Federal, eles se reuniram com a finalidade de debater cinco temáticas em cinco grupos de trabalho: 1. Bioeconomia; 2. Cidades Sustentáveis; 3. Economia Circular e Indústria; 4. Energia; e, 5. Proteção, Restauração e Uso da Terra.

Os resultados alcançados nesse período, que incluem diversas minutas de proposições legislativas, foram apresentados aos membros da Comissão de Meio de Ambiente durante a 15ª reunião, realizada nesta data, e submetidos à deliberação do colegiado.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Destarte, nos termos do inciso VI, do art. 89, do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que, conhecido o relatório, a Comissão votou pela aprovação das minutas e favoravelmente à apresentação ao Senado Federal de 26 Projetos de Lei, 4 Indicações e 2 Requerimentos de Informação que constam do relatório anexado ao processo do Requerimento nº 15 de 2021-CMA, relacionados e localizados a seguir.

RELATÓRIO FINAL – VOLUME II

GT BIOECONOMIA

1. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 11
2. Minuta de Indicação – Estrutura de governança da Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), pág. 16
3. Minuta de Indicação – Reestruturação e Aprimoramento da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, pág. 18
4. Minuta de Projeto de Lei – Acesso Diferenciado ao Crédito Rural, pág. 21
5. Minuta de Requerimento de Informações ao MMA sobre funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, pág. 23
6. Minuta de Requerimento de Informações ao MAPA – Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), pág. 25





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. Minuta Projeto de Lei – Cinturões Verdes, pág. 28
2. Minuta Projeto de Lei – Empregos verdes Urbanos e Rurais, pág. 31
3. Minuta Projeto de Lei – ampliação do alcance do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, pág. 35
4. Minuta Projeto de Lei – Cofinanciamento Ambiental Municipal, pág. 39
5. Minuta Projeto de Lei – Educação Ambiental, pág. 42
6. Minuta Indicação – Atlas Socioambiental, pág. 44

GT ECONOMIA CIRCULAR E INDÚSTRIA

1. Minuta Projeto de Lei – Política Nacional de Economia Circular, pág. 47
2. Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei do Bem – Incentivo à Pesquisa e à Inovação Tecnológica, pág. 53
3. Minuta Projeto de Lei – Regime Fiscal Verde, pág. 55
4. Minuta Indicação – ICMS ecológico, pág. 57
5. Minuta Projeto de lei – Desoneração de investimentos em bens de capital verdes, pág. 59





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

GT ENERGIA

1. Minuta – Política de Nacional do Hidrogênio Verde, pág. 62
2. Minuta – Política de Produção do Uso do Biogás, pág. 67
3. Minuta – Projeto de Lei – Fomento a Células de Combustível, pág.71

GT PROTEÇÃO, RESTAURAÇÃO E USO DA TERRA

1. Minuta Projeto de Lei – Lei da Agrobiodiversidade e reconhecimento dos modos de vida camponês e de povos e comunidades tradicionais e de sua produção de alimentos como instrumento de combate à emergência climática, pág. 77
2. Minuta Projeto de Lei – Novas Regras para Rastreabilidade Ambiental, Social e Sanitária de Produtos de Cadeias Produtivas da Agropecuária, pág. 83
3. Minuta de Projeto de Lei – Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, pág. 90
4. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de pesquisa apropriadas para o segmento AFPCT, incluindo as tecnologias sociais, pág. 93
5. Minuta de Projeto de Lei – Linhas de crédito para AFPCPT para produção, agroindustrialização e comercialização, pág. 95
6. Minuta de Projeto de Lei – Seguro Agrícola para efeitos das mudanças climáticas, pág. 98





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

7. Minuta de Projeto de Lei – Fonte de financiamento para ATER CIDE-PNATER), pág. 100
8. Minuta de Projeto de Lei – Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) com garantia de acesso à AFCPCT, pág. 103
9. Minuta de Projeto de Lei – Sistema de Integração de Cadastros Ambiental, Fundiário e Tributário, pág. 105
10. Minuta Projeto de Lei – Cumprimento da função social da propriedade rural, no que corresponde à legislação ambiental, pág. 108
11. Minuta Projeto de Lei – Imposto Territorial Rural (ITR) que considere legislação ambiental, pág. 110
12. Minuta de Projeto de Lei – Democratização do acesso à água, pág.112

Solicito, portanto, a autuação e início de tramitação de cada uma dessas importantes proposições legislativas de autoria da Comissão de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

SENADOR JAQUES WAGNER
Presidente da Comissão de Meio Ambiente
(*documento assinado eletronicamente*)

